

O idoso homossexual e a gênese do direito ao afeto

*Anna Cruz de Araújo Pereira da Silva**

Resumo

Este artigo analisa de que forma o impedimento legal de formação de entidades familiares formais homoafetivas é fator que contribui para a vulnerabilidade social e a fragilidade pessoal de idosos homossexuais, refletindo no padrão de convivialidade e na identidade deste grupo, e em que medida essa vedação se contrapõe ao ideal de direitos humanos e às legislações nacional e internacional.

Palavras-chave: Idoso. Homossexualidade. Direitos sexuais.

Introdução

Os direitos humanos, entendidos em seu caráter universalizante, contemplando apenas as necessidades e os interesses constantes – ainda que historicamente expansíveis –, porque próprios da humanaidade, são referência legítima à limitação de poder e prestam-se a nortear condutas em diálogos interculturais e intergeracionais. Do ciclo vital nascimento-crescimento-reprodução-morte derivam todos esses direitos básicos, embora com variações aduzidas pelo tempo e pelo espaço.

Pacificamente admitidos os direitos à vida, à igualdade, à alimentação, e cada vez mais firmemente defendido o direito ao envelhecer, ainda encontra barreiras o reconhecimento do direito à liberdade em sua dimensão dos direitos sexuais como um direito humano – ao que Pérez (1997, p. 44) afirma ser somente no encontro se-

* Advogada; especialista em Geriatria e Gerontologia pela Universidade do Rio de Janeiro.

Recebido em dez. 2006 e avaliado em mar. 2007

xual, consigo e com o outro, que se produzem revelações da intimidade, de energias e vivências, fazendo da sexualidade “no solamente algo muy agradable, sino que también tiene que ver con el desarrollo humano y con su despertar espiritual”.

Segundo Caldas (2006, p. 330), “uma proporção desconhecida de idosos solteiros é homossexual – tanto homens quanto mulheres. Esta população é totalmente negligenciada pela pesquisa”. Sinaliza-se, logo a princípio, que sistematicamente os direitos dos homossexuais, sobretudo homossexuais idosos, são ignorados mesmo nos altiplanos da academia, excluindo-os – intencionalmente ou não – da participação no processo científico e da fruição dos benefícios que este poderá lhes trazer, uma garantia de direitos humanos expressa na Declaração dos Direitos do Homem, artigo XXVII.

Benevides (2006) aponta ainda para a tendência à especialização a que se voltam os direitos fundamentais, através do reconhecimento de grupos, muitas vezes minoritários, que por sua maior fragilidade demandam especial proteção do Estado. Isso significa encontrar os “vulneráveis dentre os vulneráveis”, proteger os “mais débeis dos mais fortes”, de acordo com Luco (1997), e, seguramente, idosos homossexuais acabam por suportar uma dupla carga de preconceitos, tornando-se ainda mais precária sua condição na medida em que, privados da possibilidade de formação de entidades familiares, sujeitam-se ao isolamento e comprometem a afirmação de sua identidade social. Fraser (2006, p. 33) descreve ainda um dano “bidimensional”, definido cultural e economicamente:

En la medida en que su manifestación pública supone riesgos económicos para gays y lesbianas, disminuye su capacidad para combatir la subordinación de estatus; lo mismo cabe decir de sus aliados heterosexuales, que deben temer las consecuencias económicas de que los identifiquen erróneamente como gays si defienden los derechos de los homosexuales [...]. En suma, establecer una base de apoyo para transformar el orden de estatus sexual puede requerir la lucha contra la desigualdad económica.

Homossexualidade do idoso e suas repercussões na dimensão familiar

A família serve como vínculo entre o indivíduo e a sociedade, constituindo-se de laços de compromisso e lealdade entre seus membros, tanto na linha ascendente quanto na descendente (LEITE, 2004; MELLO, 2005), sendo reconhecida constitucionalmente (art. 226, Constituição Federal brasileira) como “base da sociedade”. Ela desempenha um relevante papel na proteção e promoção dos direitos do idoso, pois, conforme Pontes (2006, p. 21), “a entidade familiar, que é considerada a base da sociedade, tem o dever de coibir a violência, o abandono e a discriminação no âmbito de suas relações. Este núcleo primordial é o primeiro conceito de sociedade que o ser humano agrupa, sendo, portanto, o alicerce moral e espiritual de todas as pessoas. A família é a maior conchedora das necessidades, das dificuldades e dos anseios de seus membros”.

Assiste-se, assim, a uma transferência do papel de suporte social, em grande parte, para a família. Sobretudo em relação a

idosos dependentes há uma redescoberta da dimensão afetiva e revalorização do contexto familiar, sendo ela, a família, a principal fonte de cuidados. A segunda parte do art. 229 da CFB trata do dever de amparo dos filhos maiores em relação aos pais idosos, carentes e enfermos; o artigo seguinte, 230, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida, e no par. 1º estabelece que os programas de amparo serão executados preferencialmente nos lares dos idosos.

A preponderância do papel familiar é ratificada pelo Estatuto do Idoso (lei nº 10 741/2003), seja ao declarar que é obrigação da família (sendo co-obrigados, segundo o art. 3º, a comunidade, a sociedade e o poder público) assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (convivência familiar, portanto, equiparada a um direito fundamental); seja quando estabelece, conforme art. 14, que é da família, em princípio, o dever de sustento do idoso e apenas na hipótese de insuficiência de recursos a imposição desse provimento ao poder público; ou, ainda, quando, ao art. 17, coloca os familiares no rol daqueles que podem proceder à opção pelo tratamento de saúde mais favorável ao idoso, caso ele próprio não esteja em condições de fazê-lo; também no art. 37, garantindo-se ao idoso direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou

desacompanhado se o quiser; no art. 44, ao assegurar que as medidas de proteção ao idoso previstas na lei levarão em consideração o fortalecimento dos vínculos familiares; ou, mesmo, quando tipifica, art. 98, como crime o não-provimento das necessidades básicas do idoso por aquele que lhe era obrigado a provê-las, e no art. 99, prevendo como criminosa também a conduta daquele que, quando obrigado a fazê-lo, priva o idoso de alimentos e cuidados necessários.

De acordo com Caldas, “os [idosos] casados apresentam maiores níveis de satisfação de viver, de saúde física e mental, mais recursos econômicos, maior integração social e suporte social, além de apresentarem menores taxas de institucionalização” (2006, p. 336). Dessa forma, a não-admissão da formação de entidades familiares por homossexuais acaba por privá-los desses direitos e da mais importante rede de suporte de cuidados.

A respeito da constituição de laços familiares em linha descendente, apesar de a adoção poder ser pleiteada por uma pessoa homossexual, teria de fazê-la sozinha (e jamais como “casal”), isto é, a adoção dar-se-ia apenas por um dos parceiros, fragilizando a situação do adotado, que teria direitos somente em relação àquele que o adotou e, em via inversa, o parceiro que não participa do processo não teria direitos ou deveres em relação ao adotado. Há também a possibilidade de negativa do pedido de adoção pelo entendimento, ainda corrente, de que homossexuais não oferecem ambiente familiar apropriado. É esse mesmo raciocínio – equiparando a homossexualidade com a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes – que pode fundamentar eventual decisão

pela perda do poder familiar por parte do pai ou mãe homossexual em relação a filhos havidos em ligações heterossexuais (AMARAL, 2003).

Noutro turno, em relação aos laços colaterais, embora existam “sociedades de fato”, assemelhadas à entidade familiar formal, entre homossexuais e ainda que os tribunais tenham lhes assegurado vários direitos, em esforço interpretativo e julgando sob princípios de direito, o fato é que, “se levarmos em conta apenas o que existe em termos de lei no Brasil, o casamento e a união estável ainda não são admitidos [entre homossexuais]” (AMARAL, 2003, p. 25).

Segundo Mello, através da luta pelo reconhecimento jurídico da dimensão familiar das uniões homossexuais, questiona-se “o mito da complementariedade dos sexos e dos gêneros”, e esse não-reconhecimento constitui “a principal interdição que atinge os homossexuais no contexto da realidade brasileira” (2005, p. 17). A importância dessa perspectiva reside, ainda em consonância com Mello, na crescente legitimidade da autonomização da sexualidade em relação à reprodução e à conjugalidade, em controvertendo a dimensão supostamente natural da família e do sistema de sexo e gênero e na ampliação do campo semântico das noções de direitos humanos e de cidadania, de forma a englobar os direitos sexuais e reprodutivos.

No mesmo sentido, Amaral (2003) afirma que, “sem dúvida”, são três as questões que mais afetam os homossexuais, não em ordem de relevância e, sim, de antiguidade: a discriminação é, hoje, a solução para partilha de bens e a sucessão. De acordo

com Fraser, “la institucionalización en el derecho matrimonial de una norma cultural heterosexista niega la paridad de participación a los gays y lesbianas” (2006, p. 45).

Mello cita a autora do projeto que estabelece a possibilidade de parceria civil registrada entre homossexuais, a então deputada Marta Suplicy: “Os relacionamentos pessoais baseados num compromisso mútuo, laços familiares e amizades duradouras são parte da vida de todo ser humano. Eles satisfazem necessidades emocionais fundamentais e provêm a segurança e aconchego em horas de crise em vários momentos da vida, *inclusive na velhice*” (2005, p. 58, grifo nosso).

Em depoimentos colhidos por Modesto (2006) manifesta-se a preocupação prevalente entre os homossexuais em relação à velhice. Jorge: “A época mais infeliz da minha vida acho que será minha velhice. Acho que esse é o calcanhar de Aquiles dos gays. Afinal, a gente sempre tem a preocupação: quem vai cuidar de mim na velhice?”; Sílvio: “Eu morro de medo de ficar velho e sozinho” [...] Fábio: “Eu acho a velhice mais perigosa para o gay... Porque o gay não constitui família. O homossexual tende a ficar só.” Rivelino: “Ele falou uma frase pra mim assim [ao revelar para o pai sua homossexualidade]: “eu só queria dizer pra você que, quando você chegar na velhice, você vai ser muito infeliz, você vai morrer sozinho’.”

Repõe-se, portanto, que a inexistência de acolhimento familiar ao homossexual idoso, além de indicar prejuízo ao exercício e à preservação de direitos próprios, de favorecer a fragilização de sua condição pessoal e de torná-lo mais vulnerável

socialmente, enseja seu isolamento em ambientes institucionais, espaços cujo tratamento homogeneizante e segregador uma vez mais cerceará a manifestação de sua sexualidade (KESSEL, 2001; RISMAN, 2005; MONTGOMERY, 2006).

A superposição de vulnerabilidades

Hekman estima que cerca de 10 a 25% dos idosos acima de 65 anos e 46% dos idosos maiores de 85 anos apresentam a síndrome clínica denominada “fragilidade”, que se manifesta por meio de uma “constelação de sintomas”, incluindo “perda de peso, fraqueza, fadiga, inatividade e redução de ingestão” (2006, p. 926). A síndrome representa o que Lourenço (2006) define como “estado de vulnerabilidade fisiológica relacionada à idade”, quando o organismo apresenta menor capacidade de enfrentar um número variado de estresses, elevando o risco de dependência, incapacidade, hospitalização e institucionalização. Sabe-se, no entanto, que a melhora da qualidade de vida dos idosos é um fator importante para a prevenção e o tratamento da síndrome, no que, mais uma vez, a presença de entidade familiar é essencial.

Ao lado da fragilidade, condição pessoal relativamente freqüente entre idosos, revela-se a expressiva vulnerabilidade social do grupo homossexual através da violência física e, sobretudo, moral a que está sujeito. Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2004), entre junho de 1999 e dezembro de 2000 foram registradas quinhentas denúncias pelo Disque Defesa Homossexual (DDH) da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro,

entre as quais se reportavam assassinatos (6,3%), discriminação (20,2%), agressão física (18,7%) e extorsão (10,3%).

Segundo Pérez (1997, p. 49), “todos sabemos muy bien que no hay hombre, ni mujer, que no conozca en su sensibilidad este estado de fragilidad extrema, de vulnerabilidad, de estar expuesto a ser herido. ¿Hay algo más terrible que ser rechazado?”. Rorty diz que “todos pensam que a fronteira entre os humanos e os animais não é simplesmente a fronteira entre os bípedes implumes e o resto” (2005, p. 200), pois haveria outros seres “andando por aí em formas humanóides” e uma das maneiras de ser um “não-humano” é sendo um “não-macho”. Prosegue raciocinando que um avanço importante é substituir a pergunta “qual é a nossa natureza?” – que poderíamos equiparar às indagações sobre os porquês e as origens da homossexualidade – por “o que podemos fazer de nós?” através de algo que ele chama de “educação sentimental”, expandindo as referências do que seja “gente como nós” e, por consequência, diminuindo a lista dos tipos “semi-humanos”.

Wintemute (1996) calcula o impacto da discriminação por orientação sexual da seguinte forma: se gays, lésbicas e bissexuais constituíssem apenas 1% da população mundial (o que representa menos que as estimativas mais usuais de 10%), então seriam mais de cinqüenta milhões de gays, lésbicas e bissexuais, incluindo crianças que vão ainda decidir por sua orientação ao alcançar a adolescência ou a idade adulta. Afirma, no entanto, que esse problema não há de ser traduzido em números, pois os argumentos que a embasam seriam os mesmos se existissem cinqüenta milhões ou quinhentas pessoas nessa situação.

Abrindo caminhos à luz dos direitos humanos

Considerado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos como o responsável pela proteção dos direitos humanos, o Estado necessita assegurar também ao homossexual os direitos básicos – igualdade, não-discriminação, vida, liberdade e segurança (art. I, II, III e VII) – salvaguardando-o de tratamento cruel, desumano ou degradante (art. V), garantindo-lhe o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa diante da lei (art. VI) e de não sujeitar sua vida privada, sua família, seu lar e sua correspondência a interferências (art. XII), tendo liberdade de expressão e opinião (art. XIX), podendo, homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, contrair matrimônio e fundar família (art. XVI). O limite ao exercício desses direitos deve ter por fim apenas assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (art. XXIX) – o mero “nau-seamento público” gerado pela questão não seria, portanto, bastante para o poder público omitir ou renegar essas garantias. Segundo Wintemute, “discrimination based on a person’s sexual orientation is prima facie wrongful and requires a strong justification” (1996, p. 1).

As recomendações que faz a Declaração Universal dos Direitos do Homem têm força vinculante moral. Conforme Comparato (2004, p. 224), “reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos Direitos Humanos independe de sua de-

clarão em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”.

A atual omissão legislativa e a relativa timidez acadêmica a esse respeito apontam para a incompatibilidade não apenas com os propósitos propugnados pelo Estatuto Nacional do Idoso e com o ideal dos direitos humanos, mas também, especificamente, com o compromisso político figurado no programa de ação “Brasil sem Homofobia”, cujos princípios abrangem inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e promoção dos direitos humanos de “gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais” nas políticas públicas e estratégias do governo federal, produção de conhecimento para subsidiar a elaboração dessas políticas, além de reafirmação de que o combate ao heterossexismo é dever do Estado e da sociedade (BRASIL, 2004). É de se notar ainda que mesmo este abrangente programa de ação contempla a criação de políticas destinadas à juventude e às mulheres, mas silencia sobre o adulto maior de sessenta anos.

Na ausência de soluções legislativas, é o Judiciário quem as tem criado, o que, no entanto, acaba por possibilitar resoluções distintas a casos semelhantes. Em adição, há de se atentar para a inexistência – afora os esforços particulares de organizações e militantes – de compêndios sobre a legislação correlata e decisões judiciais, o que também dificulta a articulação dos segmentos homossexuais, a promoção de sua cidadania plena e a sensibilização da população em geral às demandas e aos direitos dos homossexuais.

Wintemute (1996) aponta para dois principais caminhos à conquista do reconhecimento da orientação sexual como um direito humano: o primeiro, a que chama de “mais óbvio”, a via política, mediante a criação ou mudança da lei, sujeita, no entanto, às idiossincrasias dos legisladores; o segundo, o convencimento das cortes de que a discriminação por orientação sexual viola direitos humanos já reconhecidos – entretanto, também essa senda apresenta dificuldades, notadamente a inconstância, conforme já apontamos.

Mello (2005), expondo os debates na Câmara dos Deputados brasileira sobre a parceria civil registrada entre homossexuais, revela que, de fato, a via política tempera-se de argumentos pessoais e religiosos num Estado laico e, mesmo, de discursos baseados numa moral estritamente particular. Esses caminhos “movediços” permitem espaços para preconceitos e distorções, e nesse contexto o desafio de pleitear o respeito à orientação sexual pode referir-se até à necessidade de se separar, de modo bastante claro, da definição de livre orientação sexual as práticas de pedofilia, incesto, pornografia, sado-masoquismo ou poligamia, que tendem, conforme Wintemute (1996), a ser associadas.

A Declaração dos Direitos Sexuais, adotada em 1999 pela Associação Mundial de Sexologia (D'ELLAS, 2005), esclarece que o direito à liberdade sexual exclui todas as formas de coerção, exploração e abuso, em qualquer época ou situação da vida; o direito à autonomia sexual deve desenvolver-se em contexto de ética pessoal e social; o direito à privacidade sexual não há de interferir nos direitos sexuais

de outrem. A declaração inclui ainda o direito à livre associação sexual, garantindo a possibilidade de casamento ou não, de divórcio e de estabelecimento de outros tipos de associações sexuais responsáveis, e o direito às escolhas reprodutivas livres e responsáveis, correspondendo ao direito de decidir ter ou não filhos, o número e o tempo de cada um e o direito integral aos métodos de regulação da fertilidade.

Wintemute (1996) escala dois princípios para fundamentar sua posição favorável à liberdade de orientação sexual: o poder público não deve fazer distinções baseado em “*status imutáveis*” como raça e sexo, a menos que tenha uma justificação especial; o poder público não deve interferir em “escolhas fundamentais”, a menos que tenha uma justificação especial.

Ainda que Pérez concorde sobre considerar a sexualidade algo estático, entendemos que Wintemute considera-a “imutável” porque não se trata de opção voluntária, no que também Pérez concorda: “Lo que es opción, lo que puede elegirse es si se permitirá o no su expresión externa” (1997, p. 44).

Para a fundamentação desses direitos, tem-se recorrido a dois princípios jurídicos que, à primeira leitura, soam opostos: o princípio da igualdade e o princípio da diferença. A conjugação desses princípios é realizada por Mello da seguinte forma: “Legítima é a reivindicação da igualdade, quando a diferença inferioriza, assim como legítima é a reivindicação do direito à diferença, quando a igualdade descaracteriza” (2005, p. 22).

Do mesmo modo, Fraser questiona se “*¿requiere la justicia el reconocimiento de lo que distingue a individuos o grupos,*

por encima del reconocimiento de nuestra humanidad común?” (2006, p. 49), para, em seguida, responder que os “remédios” ajustam-se aos danos: nos casos em que um reconhecimento errôneo a indivíduos ou grupos suponha a negação dessa humana-dade que nos é comum, o remédio é a busca por esse reconhecimento universal; por outro lado, quando este reconheci-mento errôneo nega-lhes os caracteres distintivos, o remédio há de ser a busca do reconhecimento dessa especificidade.

Fry e MacRae, narrando um *show* de Caetano Veloso e Dzi Croquettes do início da década de 1970 em que promoviam um “deboche apoteótico dos papéis sexuais convencionais”, reproduzem a declaração da época: “Nós não somos homens, nem somos mulheres. Nós somos gente, computada igual a vocês!” (1991, p. 19).

Conclusões

Há de se entender que a orientação sexual é um fenômeno universal, com diversas manifestações, sendo a heterossexualidade também uma forma e uma possibilidade, embora não seja única. É nesse diapasão que Nunan (2003) afirma que tanto a homossexualidade quanto a heterossexualidade são identidades socioculturais, histórica e socialmente construídas, que condicionam maneiras de viver, sentir, pensar, não uma lei universal da diferença de性os.

Desse modo, o arcabouço legal contemporâneo, impedindo a formação de entidades familiares por homossexuais, impõe-lhes uma “esterilidade afetiva”, dificulta a criação de uma rede de suportes e cuidados

quando de seu envelhecimento, sendo este impeditivo legal de formação de entidades familiares por homossexuais atentatório aos direitos humanos e incompatível com os propósitos da legislação nacional diante da análise sistemática do Estatuto do Idoso e da Constituição federal.

De acordo com Walker, as mudanças no entendimento dos papéis de gênero e identidade sexual são lentas: “Vamos a tener una sociedad moviéndose y una sociedad en la cual algunos sectores importantes se van a resistir [...] esto es como un mensaje de que no tengamos prisa, que no tengamos apuro” (1997, p. 31). No entanto, dissentimos sobre a interpretação desta “mensagem”: direitos urgem e a marcha histórica deve seguir sem freio ou ré, na demanda pela construção de uma sociedade inclusiva, em que haja espaço e sejam aceitas como legítimas múltiplas opções de vida.

The elderly homosexual and the birth of the right to affection

Abstract

The article analyses how the legal impediment to homosexual marriage or same-sex unions and homosexual adoption increases social vulnerability and frailty in elderly homosexuals, also reflecting in their conviviality and identity, and how this prohibition is contrary to the ideal of Human Rights and to national and international legislation.

Key words: Elderly. Homosexuality. Sexual rights.

Referências

- AMARAL, S. M. *Manual prático dos direitos dos homossexuais e transexuais*. São Paulo: Edições Inteligentes, 2003.
- BENEVIDES, D. Direito personalíssimo. In: PINHEIRO, N. (Org.). *Estatuto do idoso comentado*. Campinas: LNZ, 2006. p. 43-50.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil sem homofobia*: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção de cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- CALDAS, C. Cuidado familiar. In: VERAS, R.; LOURENÇO, R. (Org.). *Formação humana em geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: UnATI/UERJ, 2006. p. 327-230.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- D'ELLAS, *Direitos humanos e contribuições à cidadania homossexual*. Rio de Janeiro: D'Ella, 2005.
- FRASER, N. La justicia social en la era de la política de la identidad: redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, N.; HONNETH, A. (Org.). *¿Redistribución o reconocimiento?* Un debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata, 2006. p. 17-88.
- FRY, P.; MACRAE, E. *O que é homossexualidade*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- HEKMAN, P. R. O idoso frágil. In: PY, L.; FREITAS, E. V.; GORZONI, M. L. *Tratado de geriatria e gerontologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.
- KESSEL, B. Sexuality in the older person. *Age and Ageing*, v. 30, p. 121-124, 2001.
- LEITE, I. L. *Gênero, família e representação social da velhice*. Londrina: Eduel, 2004.
- LOURENÇO, R. Fragilidade: para além das patologias, dependências e grandes síndromes geriátricas. In: VERAS, R.; LOURENÇO, R. (Org.). *Formação humana em geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Unati/Uerj, 2006, p. 90-93.
- LUCO, A. Una perspectiva integral. In: *Sexualidad y homosexualidad: por el derecho a la diferencia*. Chile: Centro de Estudios de la Sexualidad & Movilh, 1997.
- MELLO, L. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- MERCK MANUAL OF GERIATRICS. Chapter 114, Sexuality. Disponível em: <<http://www.merck.com/mrkshared/mmg/sec14/ch114/ch114a.jsp>>. Acesso em: out. 2006.
- MODESTO, E. *Vidas em arco-íris*. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- MONTGOMERY, S. Tough to be gay and aging: incidents of ignorance and disgust; study finds elderly homosexuals face particular problems in obtaining care. *The Gazette*. Wednesday, 15, March. Montreal, 2006. Disponível em: <<http://www.canada.com/montrealgazette/news/montreal/story.html?id=93c44b71-3d47-409f-9608-f5d1fc255a8d&k=84291>>. Acesso em: out. 2006.
- NUNAN, A. *Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo*. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.
- PÉREZ, G. Los mitos prevalecientes. In: *Sexualidad y homosexualidad: por el derecho a la diferencia*. Chile: Centro de Estudios de la Sexualidad & Movilh, 1997.
- PONTES, P. Prioridade absoluta. In: PINHEIRO, N. (Org.). *Estatuto do idoso comentado*. Campinas: LNZ, 2006. p. 19-35.
- RISMAN, A. Sexualidade e terceira idade: uma visão histórico-cultural. *Textos sobre Envelhecimento*, v. 8, n. 1, p. 89-115, jan./abr. 2005.
- RORTY, R. *Verdade e progresso*. São Paulo: Manole, 2005.
- WALKER, P. Una perspectiva integral; comentarios. In: *Sexualidad y homosexualidad: por el derecho a la diferencia*. Chile: Centro de Estudios de la Sexualidad & Movilh, 1997.
- WINTEMUTE, R. *Sexual orientation and human rights: the United States Constitution, the European Convention, and the Canadian Charter*. EUA: Oxford University Press, 1996.

Endereço

Ana Cruz de Araújo Pereira da Silva
Rua Municipalidade, 1757, bloco Juno, cob. 4
Belém – PA
CEP 66050-350
E-mail: hilton.anna@gmail.com